

## **APLICAÇÃO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE NOS PROCESSOS SOB A ÓTICA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015**

### **Application of the pre-execution exception in proceedings from the view of the 2015 civil procedure code**

**Alexsandro Rúdio Broetto<sup>1</sup>, Leonardo Andrade de Araújo<sup>2</sup>, Geni Mischiatti Berger<sup>3</sup>, Siegmund Berger<sup>4</sup>**

<sup>1</sup>Professor, Rua Jequitibá, 121, Centro, Santa Maria de Jetibá-ES, CEP: 29645-000, rudioadv@gmail.com

<sup>2</sup> Professor, Rua Jequitibá, 121, Centro, Santa Maria de Jetibá-ES, CEP: 29645-000, leovit@hotmail.com

<sup>3</sup>Aluna, Rua Jequitibá, 121, Centro, Santa Maria de Jetibá-ES, CEP: 29645-000, [furia49@hotmail.com](mailto:furia49@hotmail.com)

<sup>4</sup>Aluno, Rua Jequitibá, 121, Centro, Santa Maria de Jetibá-ES, CEP: 29645-000, siegmberger@gmail.com

## **INTRODUÇÃO**

Para uma compreensão e delimitação do tema proposto no presente trabalho é necessário entender a respeito do conceito jurídico da exceção de pré-executividade trabalhada por grande parte da doutrina e da jurisprudência como uma técnica de defesa pelo executado para apontamentos de vícios processuais de anulabilidade e de nulidade na execução sob a égide do Código de Processo Civil.

A problemática apontada está justamente no sentido de que mesmo ocorrendo legislação específica de processo civil sobre a exceção de pré-executividade, a legislação ainda deixou em aberto grande parte do tratamento específico da matéria, mesmo que determinada nos artigos 525 e 917, §1º do Código De Processo Civil a tendência é de que a jurisprudência e a doutrina terão de delimitar e conceituar ainda mais na prática forense (BRASIL, 2015).

A justificativa e o objetivo do estudo se encontra no fato de que, apesar da legislação do código de processo civil trazer menção e, de certa forma, uma vinculação legislativa, caberá a necessidade de interpretação e de jurisprudenciação da exceção de pré-executividade.

## **MATERIAL E MÉTODOS**

A etapa dos materiais e métodos constitui um dos núcleos de toda a pesquisa, e nela são enumerados os elementos e instrumentos empregados e também se descreve os passos efetuados no experimento. Foi realizado um estudo quantitativo, no sentido de que os autores do trabalho buscarão estabelecer relações causais que suponham uma explicação sobre o tema. Utilizou-se dos objetivos vinculados na forma que descrevem e explicam o tema junto ao seu objeto em si pesquisado, sem envolver o modo de pensar ou de sentir dos pesquisadores, tendo como norma o estudo hipotético-dedutivo que permitiu planejar o problema, através de um processo de dedução e indução legislativa. Quanto ao problema de pesquisa, foi remetido a uma teoria, a

<sup>1</sup> Doutorando pelo Instituto Toledo de Ensino-SP; Mestre pela Faculdade UNIDA-ES; Licenciado em História pela Faculdade Duque de Caxias-RJ; Graduado em Direito pela Universidade Vila Velha-ES; Advogado; Escritor; Professor de Direito da Faculdade da Região Serrana - FARESE; contato: rudioadv@gmail.com

<sup>2</sup> Mestre em relações privadas e constituição pela Uniflu-RJ. Pós-graduado em Civil e Processo Civil pela ESA-ES. Graduado pela UNESC - Centro Universitário do ES. Advogado. Professor de Direito da Faculdade da Região Serrana - FARESE; contato: leovit@hotmail.com

<sup>3</sup> Graduanda em direito pela Faculdade da Região Serrana – FARESE.

<sup>4</sup> Graduando em direito pela Faculdade da Região Serrana – FARESE

partir do marco teórico que se planejou uma hipótese e, mediante a reflexão, os autores do trabalho tentaram validar sua hipótese empiricamente.

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

O principal objetivo da exceção de pré-executividade é possibilitar que o executado aponte problemas no processo de execução sem que tenha que garantir em juízo qualquer tipo de quantia como pré-requisito para se manifestar, evitando, assim, ter que recorrer aos embargos à execução para resolver um erro ou vício praticado antes ou durante a execução. Se defender de uma ação de execução sem ter que garantir a quantia pretendida pela parte exequente se deu pela primeira vez no direito brasileiro em 1966 (THEODORO JUNIOR, 2014).

O jurista Pontes de Miranda (1975) concedeu parecer nº 95 no caso da falência da Siderúrgica Mannesmann, que estava sendo cobrada judicialmente em diversas ações que utilizavam títulos executivos falsos para fundamentar a ação executória. Foi entendido que não seria correto com a empresa ter que garantir o juízo de todas as ações para depois poder exercer o direito de defesa com os embargos à execução. Desse modo ficou caracterizado o entendimento de que a exceção de pré-executividade seria o mecanismo ideal para nulificar os títulos executivos, garantindo que a empresa utilizasse o instituto jurídico para combater as ações ainda em seus autos.

O código de processo civil de 1973 não estabeleceu nenhuma menção à exceção de pré-executividade, mesmo tratando de temas que dão possibilidade de existência ao instituto jurídico, como o atual código de processo civil de 2015 não normatiza, mas tem características e normas que se utilizando de técnicas de hermenêutica jurídica, se extrai o instrumento. Não traz leis que se apliquem diretamente à exceção de pré-executividade, mas trata da mesma, de forma indireta (MARINONI, 2007).

A exceção de pré-executividade se tornou presente nas teses de doutrinadores e na jurisprudência, sendo o artigo 917, §1º e a súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) utilizados como pontos legais para a fundamentação:

Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

I - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

II - penhora incorreta ou avaliação errônea;

III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de execução para entrega de coisa certa;

V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VI - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.

§ 1º A incorreção da penhora ou da avaliação poderá ser impugnada por simples petição, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência do ato. Com isso, notícias de caráter duvidoso circulam nas redes. (BRASIL, 2015).

O legislador por meio do Código de Processo Civil de 2015, deu margem a interpretação lógica-jurídica do cabimento da exceção de pré-executividade, por meio do artigo 803 parágrafo único do CPC. Nessa sistemática, a exceção de pré-executividade é uma espécie excepcional de defesa focada do processo de execução, ou seja, anterior aos embargos do devedor, que é ação de conhecimento incidental à execução, o qual, executado pode promover a sua defesa pedindo a extinção do processo, por falta do preenchimento dos requisitos normativos processuais (HERTEL, 2008).

O artigo 525 CPC expõe o que pode o executado fazer após o prazo de pagamento voluntário do montante da ação de execução acabar, fornecendo a oportunidade ao executado de expor a falta de pagamento voluntário antes dos embargos à execução:

Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:

I – Falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II – Ilegitimidade de parte;

III – inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV – Penhora incorreta ou avaliação errônea;

V – Excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

VI – Incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VII – qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença. (BRASIL 2015).

Pode, nesse interregno, a exceção de pré-executividade tratar de questões de ordem pública, isso é, lidar com erros e vícios apresentados na demanda judicial de formação do título ou do ato negocial que originou a cédula executiva, sendo inclusive aceita a qualquer fase processual (CAPPELLETTI, 2006).

A impossibilidade de dilação probatória significa que a matéria alegada na exceção de pré-executividade deve ser observada de plano, a partir da documentação apresentada pelo executado, sem produção de provas. São questões que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, as matérias de ordem pública, matérias meramente documental e pré-constituída ou exclusivamente de direito, tendo ainda em consideração o artigo 803 falas do rol de situações em que uma execução é considerada nula:

Art. 803. É nula a execução se:

I – O título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível;

II – O executado não for regularmente citado;

III – for instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrer o termo

Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução. (BRASIL, 2015)

A forma indireta que trata o CPC a respeito da exceção de pré-executividade traz a necessidade premente da doutrina e da jurisprudência de tentar suprir o erro legislativo para a boa aplicação do direito, restando, assim, as possibilidades do executado de se manifestar no processo de execução garantidas, mesmo sem norma específica a respeito do tema (GRECO FILHO, 2005).

## CONCLUSÃO

A questão do instituto jurídico da exceção de pré-executividade traz consigo os arcabouços jurídicos inerentes a ampla defesa e ao contraditório e mais, privilegia o bom andamento do processo legal, princípios que estão ligados a preceitos constitucionais indissociáveis do Estado democrático de direito.

Apesar do poder legislativo não ter consagrado no escopo do código de processos civil regramento específico da matéria, a doutrina e a jurisprudência tem respondido aos anseios do

jurisdicionado no sentido de suprir a lacuna legislativa, priorizando assim as prerrogativas do devido processo legal sem adentrar na esfera funcional de outro poder.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em 19 de out. 2022.

BRASIL. [Código de processo civil (2015)]. Código de processo civil de 2015. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm) Acesso em 19 de out. 2022.

CAPPELLETTI, Mauro. Aceso a la Justicia. Separata da Revista Del Colegio de Advogados de La Plata, ano XXIII, nº41, 1981, p.19; apud THEODORO JÚNIOR, Humberto. **O cumprimento da Sentença e a Garantia do Devido Processo Legal**. 2ª ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2006.

GRECO FILHO, Vicente. Tutela jurisdicional específica, in **Revista Dialética de Direito Processual**, nº 23, São Paulo, ed. Dialética, 2005

HERTEL, Daniel Roberto. **Curso de execução civil**. Rio de Janeiro: Lumen juris, 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz. **Execução**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MIRANDA, Pontes de. **Dez Anos de Pareceres**. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves Editora, 1975.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. vol. II, 49ª ed, Rio de Janeiro: Forense, 2014.